

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DE EMBU
DAS ARTES - SP

PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Prudent” ou “autora”), condomínio aberto inscrito no CNPJ/MF sob nº 22.588.302/0001-65, constituído de acordo com o disposto na Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional e na Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada e Instrução nº 555 de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada; ambas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, neste ato representado pela sua administradora, SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355 – 3º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 94, I DA LEI

11.101/2005

em face de **PLÁSTICOS PHOENIX LTDA. (“Phoenix”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.758.971/0001-60, com sede na Rua José Semião Rodrigues Agostinho 1370 – Unidade 56 do CLR- Centro Logístico Embu - Embu das Artes/SP – CEP 06833.300, com base nos motivos de fato e razões de direito abaixo descritas.

(1) SOBRE A *PRUDENT*

1. Cabe explicar, antes de narrar a origem da relação entre Autora e Ré, a função social da Autora. A *Prudent*, como fundo de investimentos, adquire recebíveis por meio da cessão onerosa de títulos.

2. O *modus operandi* dá-se da seguinte forma: a cliente, pessoa jurídica, celebra com a *Prudent* o *Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças* (“*Contrato Mãe*”), instrumento em que estão previstos os direitos e obrigações de ambas as partes. Na ocasião, a pessoa jurídica contratante assina também uma nota promissória com o valor máximo da soma de todos os títulos que ela pretende ceder.

3.1 Deve restar consignado que o valor da nota promissória depende também de uma prévia análise do perfil do contratante.

3. Ao *Contrato Mãe* são celebrados aditivos, a partir dos quais os recebíveis são cedidos à *Prudent*. Quando da assinatura dos aditivos, o Cedente também assina uma nota promissória no exato valor dos títulos que estão sendo cedidos.

4. A *Prudent*, ao receber os títulos por cessão onerosa, sub-roga-se nos direitos da pessoa jurídica contratante, tornando-se a credora. Esta operação vem descrita na seguinte cláusula do *Contrato Mãe*:

CLÁUSULA NONA - FORMALIZAÇÃO DAS CESSÕES DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. Cada aquisição de Direitos Creditórios será formalizada e demonstrada por meio do Termo de Cessão, onde irão constar a relação e a identificação completa dos Direitos Creditórios (numeração, valores e datas de vencimento), os nomes e CNPJ dos Devedores dos Direitos Creditórios, e o valor total de aquisição dos Direitos Creditórios cedidos.

5. Os sacados, devedores dos títulos, são comunicados para que façam os pagamentos em favor da *Prudent*, e não em favor da pessoa jurídica contratante.

6. Caso os sacados não efetuem o pagamento dos títulos cedidos no vencimento, nasce direito creditório da *Prudent*, contra a pessoa jurídica contratante, de dela exigir o adimplemento da obrigação. Esta dinâmica está fixada nas cláusulas 5.1 e 6.1 do *Contrato Mãe*:

5.1. A Cedente assume a responsabilidade de, concluída a operação e sobrevivendo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem dos Direitos Creditórios negociados, recomprar os referidos Direitos Creditórios do Cessionário mediante a assinatura de Termo de Recompra ou, na impossibilidade de recompra, indenizar o Cessionário, pelo valor de face do título negociado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 e 394 ao 396 do Código Civil.

6.1. O Cessionário terá direito de regresso contra a Cedente em razão do inadimplemento dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos, ou seja, a CEDENTE responde pelo cumprimento da prestação constante dos Direitos Creditórios cedidos ao Cessionário.

6.2. Assinam também este Contrato as pessoas ao final identificadas, designados Devedores Solidários, que se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela Cedente, concordando com todos os seus termos.

(2) ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS – GARANTIA FRAUDULENTA

7. Antes de descrever os instrumentos firmados entre a *Prudent* e a *Phoenix*, e também os títulos cujos inadimplementos fundamentam este pedido de decretação de falência, é preciso enfrentar uma importante questão: a atmosfera de *má-fé* que se instalou entre as partes.

8. Como se mencionará abaixo com mais detalhes, a obrigação de recomprar os títulos cedidos e inadimplidos pelos respectivos sacados, assumida *Phoenix* na assinatura do *Contrato Mãe*, em 18/08/2015, foi depois assegurada, em 11/05/2017, pela celebração de um Contrato de Alienação Fiduciária.

9. A garantia em questão contemplava o domínio útil de um imóvel localizado no Município de Santana do Parnaíba, inscrito sob o nº 160.242 no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, de titularidade de **ALESSANDRO GONÇALVES DA**

SILVA (“Sr. Alessandro”) e de sua esposa **VALÉRIA RODRIGUES DE MACEDO** (“Sra. Valéria”).

10. Pois bem, a despeito da existência desse gravame estar registrada na matrícula do imóvel, fato é que ele se constituiu maneira absolutamente irregular, padecendo de vício grave. Explica-se.

11. Conforme se aduz dos autos da Ação Declaratória de Negócio Jurídico nº 1006779-29.2017.8.26.0529, ajuizada pelos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente contra a *Prudent*, a *Phoenix* e o 12º Tabelião de Notas da Capital, a garantia foi avençada **sem o seu consentimento**.

12. Isso porque, ao tempo em que o ato notarial em questão foi lavrado em cartório, os proprietários estavam em viagem pelo Continente Europeu, onde, aliás, mantêm residência, em Paris. Em termos precisos, no dia 11/05/2017 a Sra. Valéria estava na França e, o seu marido, em Londres, a trabalho.

13. Não só isso, entre os meses que antecederam a assinatura do instrumento de Alienação Fiduciária, março e de maio de 2017, o casal viajou pela Europa e pelo Oriente Médio.

14. Do narrado, a única conclusão a que se pode chegar é a de que houve fraude na constituição da garantia, já que seria fisicamente impossível aos proprietários do imóvel comparecer ao 12º Tabelião de Notas enquanto um se encontrava na França e, outro, em plena Inglaterra.

15. Assim, duas pessoas se passaram por Alessandro Gonçalves e Valéria de Macedo para alienar fiduciariamente à *Prudent* o imóvel registrado sob o n.º 160.242 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, para garantir a dívida contraída pela Ré, Plásticos Phoenix Ltda.

16. Qual a importância desses fatos para este pedido de falência? Ajudam-nos eles a descrever a atmosfera de desconfiança que se instalou entre as partes. Nela, a *Phoenix* surge como a devedora que se esconde por detrás de uma garantia fraudada, e que parece procurar fugir de suas responsabilidades pela estratégia mais escusa: a má-fé.

17. Este é um alerta para o nível de torpeza da Ré, que além de sacar títulos frios e cedê-los onerosamente à Autora, ainda se utilizou de fraude para alienar fiduciariamente um imóvel que não é de sua propriedade e nem da propriedade de seus sócios.

18. Algo completamente surreal e CRIMINOSO.

(3) DA RELAÇÃO ENTRE *PRUDENT* E RÉ

19. Restando explicada a dinâmica estabelecida entre *Contratante* e *Contratada*, na lógica da atuação da *Prudent*, e caracterizada o ambiente de evidente *má-fé*, passa-se agora a narrar as especificidades do caso, levando em consideração os instrumentos firmados e os títulos em aberto.

20. A *Phoenix* celebrou com a *Prudent* o *Contrato Mãe* em 18/08/2015. A ele, como é de praxe, foram celebrados inúmeros aditivos. Porém, para o que pertine a este pedido de falência, o foco serão sete dos aditivos celebrados, que contaram com a cessão de títulos inadimplidos pelos respectivos sacados. Ilustrando o quanto narrado:

Termo de Cessão	Título	Sacado	Vencimento	Valor
10278	3540-01	LUSITANO IND. E COM. DE EMBALAGENS PLAST	13/04/2017	R\$ 29.488,60
10278	3540-02	LUSITANO IND. E COM. DE EMBALAGENS PLAST	20/04/2017	R\$ 29.488,60
10278	3540-03	LUSITANO IND. E COM. DE EMBALAGENS PLAST	27/07/2017	R\$ 29.488,60
10278	3540-04	LUSITANO IND. E COM. DE EMBALAGENS PLAST	04/05/2017	R\$ 29.488,60
10278	3548-01	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	14/04/2017	R\$ 9.961,88
10278	3548-02	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	21/04/2017	R\$ 9.961,88
10278	3548-03	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	28/04/2017	R\$ 9.961,88
10278	3548-04	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	05/05/2017	R\$ 9.961,86
10278	3558-01	PAVAO IND. E COM. LTDA.	06/04/2017	R\$ 31.088,75
10278	3558-02	PAVAO IND. E COM. LTDA.	13/04/2017	R\$ 31.088,75
10278	3558-03	PAVAO IND. E COM. LTDA.	20/04/2017	R\$ 31.088,76
10438	3593 - 01	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	25/04/2017	R\$ 4.908,75
10438	3593 - 02	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	02/05/2017	R\$ 4.908,75
10438	3593 - 03	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	09/05/2017	R\$ 4.908,75
10438	3593 - 04	QUALINJET IND. COM. DE PLASTICOS LTDA	16/05/2017	R\$ 4.908,75
10438	3595-01	FH PARTICIPAÇÕES LTDA	04/05/2017	R\$ 46.084,50
10438	3595-02	FH PARTICIPAÇÕES LTDA	11/05/2017	R\$ 46.084,50
10438	3595-03	FH PARTICIPAÇÕES LTDA	18/05/2017	R\$ 46.084,50
10466	3596-01	FH PARTICIPACOES LTDA	05/05/2017	R\$ 46.084,50
10466	3596-02	FH PARTICIPACOES LTDA	12/05/2017	R\$ 46.084,50
10466	3596-03	FH PARTICIPACOES LTDA	19/05/2017	R\$ 46.084,50
10466	3599-01	SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO	28/04/2017	R\$ 30.415,00
10466	3599-02	SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO	05/05/2017	R\$ 30.415,00
10466	3599-03	SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO	12/05/2017	R\$ 30.415,00
10560	3644-01	FABRITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	12/05/2017	R\$ 5.017,03
10560	3644-02	FABRITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	19/05/2017	R\$ 5.017,03
10560	3644-03	FABRITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	26/05/2017	R\$ 5.017,03
10560	3644-04	FABRITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	02/06/2017	R\$ 5.017,03
10560	3644-05	FABRITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	09/06/2017	R\$ 5.017,03
10560	3644-06	FABRITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	16/06/2017	R\$ 5.017,03
10560	3646-01	BCF PLÁSTICOS LTDA	13/05/2017	R\$ 14.870,63
10560	3646-02	BCF PLÁSTICOS LTDA	20/05/2017	R\$ 14.870,63
10560	3646-03	BCF PLÁSTICOS LTDA	27/05/2017	R\$ 14.870,63
10560	3646-04	BCF PLÁSTICOS LTDA	03/06/2017	R\$ 14.870,63
10560	3646-05	BCF PLÁSTICOS LTDA	10/06/2017	R\$ 14.870,63
10560	3647-01	BCF PLÁSTICOS LTDA	15/05/2017	R\$ 14.870,63
10560	3647-02	BCF PLÁSTICOS LTDA	22/05/2017	R\$ 14.870,63
10560	3647-03	BCF PLÁSTICOS LTDA	29/05/2017	R\$ 14.870,63
10560	3647-04	BCF PLÁSTICOS LTDA	05/06/2017	R\$ 14.870,63
10597	3666-01	EUROPEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	29/05/2017	R\$ 25.666,04
10597	3666-02	EUROPEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	05/06/2017	R\$ 25.666,04
10597	3666-03	EUROPEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	12/06/2017	R\$ 25.666,04
10597	3666-04	EUROPEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	19/06/2017	R\$ 25.666,04
10597	3666-05	EUROPEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	26/06/2017	R\$ 25.666,04
10597	3666-06	EUROPEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	03/07/2017	R\$ 25.666,05
10597	3667-01	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	04/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3667-02	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	11/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3667-03	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	18/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3667-04	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	25/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3667-05	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	31/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3669-01	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	10/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3669-02	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	17/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3669-03	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	24/05/2017	R\$ 5.977,13
10597	3669-04	CENTRAL TEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LT	31/05/2017	R\$ 5.977,13
10668	3676-01	WENZEL PLASTIC - IND COM IMP E EXP DE PL	04/05/2017	R\$ 7.507,50
10668	3676-02	WENZEL PLASTIC - IND COM IMP E EXP DE PL	11/05/2017	R\$ 7.507,50
10668	3676-03	WENZEL PLASTIC - IND COM IMP E EXP DE PL	18/05/2017	R\$ 7.507,50
10668	3676-04	WENZEL PLASTIC - IND COM IMP E EXP DE PL	25/05/2017	R\$ 7.507,50
10668	3676-05	WENZEL PLASTIC - IND COM IMP E EXP DE PL	01/06/2017	R\$ 7.507,50
10668	3676-06	WENZEL PLASTIC - IND COM IMP E EXP DE PL	08/06/2017	R\$ 7.507,50
10724	3674-01	NOVA MARK IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS	23/05/2017	R\$ 18.216,00
10724	3674-02	NOVA MARK IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS	30/05/2017	R\$ 18.216,00
10724	3674-03	NOVA MARK IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS	06/06/2017	R\$ 18.216,00
10724	3674-04	NOVA MARK IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS	13/06/2017	R\$ 18.216,00
10724	3674-05	NOVA MARK IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS	20/06/2017	R\$ 18.216,00

21. As linhas pintadas em amarelo demonstram os títulos cedidos à *Prudent* que restaram inadimplidos pelos sacados. Estes títulos, somados, alcançam o montante de R\$ 669.639,82.

22. Diante do inadimplemento do dever de recompra dos títulos, o passivo da Ré só aumentava, o que levou as partes a elaborarem a Escritura de Alienação Fiduciária registrada no Livro 3557, Fls. 239 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo. Foi exatamente nesta oportunidade que a Ré alienou fiduciariamente o bem de terceiros, que lesados que foram, estão buscando ressarcimento junto à Justiça.

23. Até então, a *Prudent*, terceira de boa-fé, detentora da garantia fiduciária, tentou excutir a garantia, tendo descoberto, ao ser citada dos termos da ação n.º 1006779-29.2017.8.26.0529, que fora vítima de um golpe sem precedentes.

24. Logo, não lhe coube alternativa senão o ajuizamento da presente para buscar a liquidação de seu crédito.

(3) DO DIREITO

25. Consoante inteligência do artigo 94 da Lei 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

26. No caso *sub judice*, está seguro que o valor protestado, equivalente a R\$ 669.639,82, ultrapassa com tranquilidade o valor dos 40 salários mínimos nacionais. Demais disto, não há nenhum óbice apontado pela Ré como justificativa para o não adimplemento de sua obrigação, há puro e simples **calote**, sobretudo porque a Ré já recebeu o valor pela cessão dos recebíveis.

27. Assim sendo, os requisitos objetivos do artigo 94, I da Lei 11.101/2005 restaram devidamente cumpridos, em especial a existência de dívida materializada em título inadimplido sem aparente motivo.

28. No mais, os pressupostos extrínsecos do pedido de falência, quais sejam, protesto dos títulos para fins específicos foram devidamente cumpridos.

29. Como narrado, quando da assinatura de cada aditivo ao *Contrato Mãe*, é assinada uma Nota Promissória no exato valor da soma dos títulos cedidos no aditivo. As notas promissórias relacionadas aos aditivos em que foram feitas cessões de títulos/nulos/inadimplidos foram protestadas no exato valor da soma dos valores inadimplidos.

30. Portanto todos os requisitos de processamento desta demanda estão preenchidos, sendo de rigor seu processamento e julgamento de total procedência.

(4) DOS PEDIDOS

31. Por todo o exposto, requer a citação da parte contrária por carta com aviso de recebimento para, querendo, contestar o pedido de falência em razão da impontualidade (art. 94, I, LFR), facultando-lhe o depósito, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, do valor atualizado do débito, com a soma das custas e dos honorários advocatícios.

32. Com ou sem contestação, requer seja julgado procedente o pedido, e no caso de inexistir depósito elisivo, deverá ser decretada a falência da devedora por meio de sentença, com os requisitos previstos pelo art. 99 da LFR.

33. Protesta provar o quanto alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, informando, desde já, que não há interesse em conciliação.

34. Requer que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de **ULYSSES ECCLISSATO NETO**, inscrito na OAB/SP 182.700, endereço de e-mail efcanadv@efcan.com.br, sob pena de nulidade.

35. Dá de à causa o valor de **R\$ 689.379,60 (seiscentos e oitenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)**, valor este equivalente ao valor dos títulos em aberto acrescido de juros de mora de 1% e corrigidos pelo índice TJSP, restando recolhidas as custas pertinentes de distribuição, citação postal e juntada de procuração e substabelecimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

ULYSSES ECCLISSATO NETO
OAB/SP 182.700

BRUNA FLORIAN
OAB/SP 381.391